

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

ANEXO VI

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS OU RESULTANTES DO RESPECTIVO PROCESSO INDUSTRIAL

Seção I

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Algodão em Caroço, Algodão em Pluma, Caroço de Algodão ou com Fibrilha de Algodão

Art. 1º (revogado) *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto **1.244/2017**, Vigência: 31/10/2017, Efeitos: 1º/11/2017 (Revogou o artigo 1º).

Redação original:

Art. 1º Ao estabelecimento que promover a operação de saída interestadual de algodão originado da produção no território mato-grossense, opcionalmente, fica concedido crédito presumido ao valor do imposto devido, de forma tal que a carga tributária final interestadual, sem direito a crédito, seja equivalente a 3% (três por cento) sobre o valor da respectiva operação acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e. (*cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às saídas interestaduais de algodão em caroço, algodão em pluma, caroço de algodão e fibrilha de algodão de produção mato-grossense, em operação regular e idônea, promovida e acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e originada de remetente inscrito e regular no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 2º A opção pelo benefício de que trata o *caput* deste artigo será comunicada pelo estabelecimento à Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Agência Fazendária do respectivo domicílio tributário, a qual fará publicá-la no Diário Oficial do Estado, encaminhando tudo à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, visando à inserção sumária no respectivo sistema eletrônico de registro cadastral.

§ 3º A manifestação da opção pelo tratamento tributário previsto no *caput* deste artigo deverá ser realizada individualmente pelo contribuinte e endereçada à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas –

GCAD/SIOR, por meio do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (Processo Eletrônico), disponível para acesso no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, www.sefaz.mt.gov.br, mediante seleção do serviço identificado por e-Process.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à cooperativa rural que utilizar a prerrogativa prevista no artigo 2º deste anexo para os fins do preconizado no inciso I do § 6º do artigo 20 da Lei Complementar (*federal*) nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 5º A exigência de uso da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e como condição para a concessão do crédito presumido, nos termos do *caput* e do § 1º deste artigo, não se aplica ao produtor rural que não esteja obrigado, cumulativamente, à inscrição:

I – no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso;

II – no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 2º (revogado) (*revogado*)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [1.244/2017](#), Vigência: 31/10/2017, Efeitos: 1º/11/2017 (Revogou o artigo 2º).

Redação original:

Art. 2º Na hipótese do artigo 110 das disposições permanentes e para os fins do disposto no inciso I do § 6º do artigo 20 da Lei Complementar (*federal*) nº 87, de 13 de setembro de 1996, será facultado ao estabelecimento de cooperativa rural que promover saídas interestaduais de algodão em caroço, algodão em pluma e fibrilha de algodão, de produção mato-grossense, opcionalmente, utilizar a percentagem fixa de 8,97% (oito inteiros e noventa e sete centésimos por cento), para determinar o crédito cobrado na respectiva operação anterior à referida entrada isenta ou não tributada.

Parágrafo único Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

I – considera-se não tributada toda e qualquer entrada relativamente à qual a legislação tributária não determine o cálculo do respectivo imposto, inclusive na hipótese de diferimento ou suspensão do tributo;

II – a opção pela percentagem fixa implica:

- a) a apuração do imposto relativo às operações interestaduais pelo regime de apuração normal a que se referem os artigos 131 e 132 das disposições permanentes;
- b) o uso obrigatório da Escrituração Fiscal Digital – EFD, da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Conhecimento de Transporte Eletrônico – CT-e;
- c) a desistência de todo e qualquer benefício fiscal, redução, crédito presumido ou redução de carga tributária, aplicável à respectiva entrada ou saída;
- d) a aceitação da opção do remetente pelo diferimento ou suspensão do imposto na operação anterior, bem como observação da lista de preços mínimos divulgada para os produtos referidos no *caput* deste artigo.

Seção I-A

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Feijão

Redação original: Decreto 1.347/2018, Vigência 24/01/2018, Efeitos: 1º/12/2017 (Acrescentou a Seção I-A)

Art. 2º-A (revogado) (revogado)

Alteração: Revogado pelo Decreto 1.562/2018, Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Revogou o artigo 2º-A).

Redação original: Decreto 1.347/2018, Vigência 24/01/2018, Efeitos: 1º/12/2017 (Acrescentou o artigo 2º-A)

Art. 2º-A Fica concedido aos contribuintes, estabelecidos no território mato-grossense, crédito presumido de 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do ICMS incidente nas operações próprias de saída interestaduais de feijão. (cf. [Lei nº 10.633, de 1º de dezembro de 2017](#))

§ 1º A utilização do benefício de que trata o *caput* deste artigo implica:

I – a renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;

II – a aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos, divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à regularidade e idoneidade da operação;

II – ao produto ter sido produzido em território mato-grossense;

III – à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual;

IV – ao registro do contribuinte no sistema eletrônico pertinente, mantido junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ;

V – à operação não ser beneficiada com outro benefício fiscal.

§ 3º A utilização do crédito presumido previsto no *caput* não se aplica:

I – ao imposto devido em relação à prestação de serviços de transporte da respectiva mercadoria;

II – ao valor do ICMS devido pelo beneficiário por substituição tributária, inclusive nas hipóteses decorrentes da aquisição do produto em operação alcançada pelo diferimento.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, a regularidade fiscal do contribuinte beneficiário será comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais – CNDI, com a finalidade "Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins gerais", obtida eletronicamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na internet, www.sefaz.mt.gov.br, incumbindo ao beneficiário obter, mensalmente, a referida certidão, mantendo-a arquivada pelo período decadencial para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 5º Substitui a CNDI referida no § 4º deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais – CPNDI, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, incumbe ao contribuinte interessado na fruição do benefício previsto neste artigo requerer, via e-Process, à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública – GCAD/SUIRP o registro no Sistema de Credenciamento Especial – Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação.

§ 7º O benefício de que trata este artigo vigorará no período de 1º de dezembro de 2017 a 28 de fevereiro de 2018.

Art. 2º-B

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou os §§ 2º e 3º do artigo 2º-B), c/c Decreto [286/2019](#), Vigência: 31/10/2019, Efeitos: 1º/07/2019 (Alterou o § 4º, acrescentou o § 4º-A e revogou o § 5º, todos do artigo 2º-B), Decreto [1.562/2018](#), Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Acrescentou o artigo 2º-B).

§ 2º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 2º)

Redação original: Decreto [1.562/2018](#), Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Acrescentou o artigo 2º-B).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, a adimplência do contribuinte será comprovada mediante certidão negativa de débitos, obtida eletronicamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na internet, www.sefaz.mt.gov.br, incumbindo ao beneficiário obter, mensalmente, a referida certidão, mantendo-a arquivada pelo período decadencial para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 3º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 3º)

Redação original: Decreto [1.562/2018](#), Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Acrescentou o artigo 2º-B).

§ 3º Substitui a certidão negativa de débitos referida no § 2º deste artigo a certidão positiva de débitos com efeitos de certidão negativa, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 4º

Redação atual: Decreto [286/2019](#), Vigência: 31/10/2019, Efeitos: 1º/07/2019 (Alterou o § 4º do artigo 2º-B)

Redação original: Decreto [1.562/2018](#), Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Acrescentou o artigo 2º-B)

§ 4º A fruição do benefício fiscal previsto nesse artigo fica condicionada ao recolhimento, cumulativamente, dos seguintes percentuais, aplicados sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com a aplicação da tributação integral e o calculado com a utilização do respectivo benefício:

I - 15% (quinze por cento) para o Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC;

II - 5% (cinco por cento) para o Fundo de Apoio à Cultura da Soja - FACS.

§ 4º-A

Redação original: Decreto [286/2019](#), Vigência: 31/10/2019, Efeitos: 1º/07/2019 (Acrescentou o § 4º-A ao artigo 2º-B)

§ 5º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [286/2019](#), Vigência: 31/10/2019, Efeitos: 1º/07/2019 (Revogou o § 5º do artigo 2º-B)

Redação original: Decreto [1.562/2018](#), Vigência: 29/06/2018, Efeitos: 1º/07/2018 (Acrescentou o artigo 2º-B)

§ 5º Os valores recolhidos na forma do inciso II do § 4º deste artigo serão utilizados para promover o financiamento de ações voltadas ao apoio e desenvolvimento das culturas do feijão, trigo, pulses e grãos especiais no Estado de Mato Grosso, por meio de entidades representativas deste segmento, na forma prevista na legislação pertinente.

Seção II

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Farelo de Soja, com Óleo de Soja Degomado e com Óleo de Soja Refinado

Art. 3º *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 3º).

Redação anterior/original: Decreto [1.717/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/03/2019 (Revogou o § 1º, acrescentou o inciso III ao § 4º e alterou o § 6º todos do artigo 3º), c/c Decreto 2.212/2014 (redação original).

Art. 3º Aos estabelecimentos industriais que promoverem saídas interestaduais dos produtos abaixo arrolados, industrializados no território mato-grossense, será concedido crédito presumido calculado sobre o imposto devido nas referidas operações, equivalente aos percentuais fixados a seguir: (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

- I – farelo de soja – 50% (cinquenta por cento);
- II – óleo de soja degomado – 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

§ 1º *(revogado)* *(Revogado pelo Decreto [1.717/2018](#), efeitos a partir de 1º/03/2019)*

§ 2º Exclusivamente para efeitos do cálculo do benefício de que trata o caput deste artigo, o valor do imposto incidente sobre a parcela relativa ao custo do frete, ainda que a operação seja realizada com preço CIF, não será considerado como imposto devido.

§ 3º Para fins de comprovação da base de cálculo do benefício previsto neste artigo, nas hipóteses em que as saídas dos produtos forem efetuadas com preço CIF, o remetente deverá, na Nota Fiscal que acobertar a operação, demonstrar a formação do preço, informando o valor do frete no campo próprio, em separado do valor da mercadoria.

§ 4º Para fruição do crédito presumido, nas hipóteses arroladas no caput deste artigo, será, ainda, observado o que segue:

I – fica vedado ao estabelecimento industrial, optante pelo benefício de que trata este artigo, acumulá-lo com o decorrente do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso – PRODEI, nos termos da Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005;

II – é também vedada a utilização do benefício referido neste artigo por estabelecimento que possua saldo devedor do PRODEI, no período de carência para a sua amortização.

III - fica, ainda, vedado ao estabelecimento industrial optante pelo benefício de que trata este artigo acumulá-lo com qualquer outro benefício fiscal, previsto na legislação

deste Estado, conferido à operação com os produtos arrolados nos incisos do caput deste preceito.

§ 5º Perderá, incontinenti, o direito ao benefício o contribuinte que descumprir qualquer de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias, para com o Estado de Mato Grosso.

§ 6º Sem prejuízo do atendimento ao disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo, quando a soja em grão, utilizada na industrialização dos produtos arrolados nos incisos do caput deste preceito, for adquirida em outra unidade da Federação, a fruição do crédito presumido previsto neste artigo fica, também, condicionada à observância do preconizado no artigo 120 das disposições permanentes deste regulamento.

§ 7º A redução de carga tributária de que trata este artigo fica restrita ao produto resultante da industrialização de soja em grão produzida no território deste Estado, condição que se aplica inclusive na hipótese de remessa para industrialização realizada em outra unidade da federação.

§ 8º A fruição de que trata este artigo fica condicionada ainda:

I – à regularidade da comprovação da efetiva exportação pertinente ao respectivo período de apuração;

II – ao alcance do percentual mínimo de operações internas e interestaduais, fixado no § 9º deste artigo, em relação ao faturamento do estabelecimento ou da mesma empresa industrial, apurado nos últimos 12 (doze) meses;

III – à inexistência, no respectivo estabelecimento e empresa industrial, de entrada interestadual dos produtos a que se refere este artigo, exceto na hipótese de remessa para industrialização em outra unidade federada, promovida ao abrigo de Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, e realizada com soja em grão produzida no território deste Estado.

§ 9º O percentual mínimo a que se refere o § 8º deste preceito, necessário para fruição do benefício de que trata este artigo, será de 45% (quarenta e cinco por cento), para o exercício de 2014.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

§ 1º (revogado)

Redação atual: Revogado pelo Decreto [1.717/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/03/2019 (Revogou o § 1º)

Redação original:

§ 1º Em relação ao produto mencionado no inciso I do *caput* deste artigo, o valor do crédito presumido a que se refere o *caput* deste preceito será apurado mediante aplicação do percentual ali estabelecido sobre o valor do imposto que resultar da utilização da base de cálculo reduzida, na hipótese prevista no inciso I do artigo 31 do Anexo V.

§ 4º

§ 4º, inciso III

Redação original: Decreto [1.717/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/03/2019 (Acrescentou o inciso III ao § 4º)

§ 6º

Redação atual: Decreto [1.717/2018](#), Vigência: 04/12/2018, Efeitos: 1º/03/2019 (Alterou o § 6º)

Redação original:

§ 6º Sem prejuízo do atendimento ao disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, quando a soja em grão, utilizada na industrialização dos produtos arrolados nos incisos do *caput* deste preceito, for adquirida em outra unidade da Federação, a fruição do

crédito presumido previsto neste artigo fica, também, condicionada à observância do preconizado no artigo 120 das disposições permanentes deste regulamento.

Art. 4º (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 4º).

Redação original:

Art. 4º Nas saídas interestaduais de óleo de soja refinado, fica concedido crédito presumido equivalente a 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do valor do imposto devido nas referidas operações. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

§ 1º Exclusivamente para efeitos da base de cálculo do benefício de que trata o caput deste artigo, o valor do imposto incidente sobre a parcela relativa ao custo do frete, ainda que a operação seja realizada com preço CIF, não será considerado como imposto devido.

§ 2º Para fins de comprovação da base de cálculo do benefício, nas hipóteses em que as saídas dos produtos forem efetuadas com preço CIF, o remetente deverá, na Nota Fiscal que acobertar a operação, demonstrar a formação do preço, informando o valor do frete no campo próprio, em separado do valor da mercadoria.

§ 3º A fruição do benefício previsto no caput deste artigo é opcional e sua utilização implica:

I – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;

II – a obrigatoriedade de recolher o imposto resultante, após a dedução do crédito, a cada saída interestadual do produto que promover;

III – a obrigatoriedade de manutenção do nível de emprego.

§ 4º O benefício previsto neste artigo não poderá ser, em hipótese alguma, cumulativo com quaisquer outros benefícios fiscais, inclusive o do Programa de Desenvolvimento Industrial – PRODEI.

§ 5º A opção a que se refere o § 3º deste artigo será efetuada mediante a observância dos seguintes procedimentos pelo contribuinte:

I – lavratura, por instrumento público, de termo declarando a opção, a aceitação como base de cálculo dos preços fixados em listas de preços mínimos, quando houver, bem como o compromisso de efetuar o recolhimento do imposto a cada saída interestadual do produto que promover e de manutenção do nível de emprego, de acordo com o disposto no § 3º deste artigo;

II – transcrição do termo lavrado em consonância com o inciso I deste parágrafo, em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, declarando a opção, a aceitação como base de cálculo dos preços fixados em listas de preços mínimos, quando houver, bem como o compromisso de efetuar o recolhimento do imposto, a cada saída interestadual do produto que promover e de manutenção do nível de emprego, de acordo com o estatuído no § 3º deste artigo;

III – comunicação à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR da opção pelo benefício, mediante a apresentação do original do documento de que trata o inciso I deste parágrafo, bem

como de cópia do termo transcrito na forma exigida no inciso II, também deste parágrafo.

§ 6º Recebidos em conformidade os documentos exigidos no § 5º deste artigo, a Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR registrará, no sistema eletrônico cadastral, a opção do interessado pelo disposto neste artigo.

§ 7º Perderá, incontinenti, o direito ao benefício o contribuinte que descumprir qualquer de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, relativas ao ICMS.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Seção III

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Gado Bovino em Pé

Art. 4º-A

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o artigo 4º-A).

Art. 5º (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 5º).

Redação anterior: Decreto [1.244/2017](#), Vigência: 31/10/2017, Efeitos: 1º/10/2017 (Alterou o inciso II do *caput* e acrescentou o inciso IV ao § 1º do artigo 5º), c/c o Decreto [902/2017](#), Vigência: 29/03/2017, Efeitos: 29/03/2017 (Repristinou o artigo, respeitado o seu texto original, exceto quanto aos respectivos *caput* e nota nº 1), Decreto 2.212/2014 (redação original).

Obs.: **Suspensa** a aplicação no período de 1º/07/2017 a 30/09/2017, cf. Decreto [1.119/2017](#).

Art. 5º Aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé fica concedido crédito presumido, no valor equivalente aos percentuais adiante indicados aplicados sobre o valor do imposto devido nas referidas operações, conforme o período de fruição:

I - até 30 de junho de 2017: 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento);

II - a partir de 1º de outubro de 2017: 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento).

§ 1º A utilização do benefício de que trata o *caput* deste artigo implica:

I – a renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;

II – a aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a obrigatoriedade de recolhimento do imposto devido, a cada saída interestadual

que promover.

IV - vedação de acumulação com qualquer outro benefício fiscal ou financeiro-fiscal em relação à operação realizada.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado:

I – à regularidade e idoneidade da operação;

II – a estar o contribuinte indicado em resolução do Conselho de Desenvolvimento Agrícola – CDA.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo será atribuído ao interessado pela Agência Fazendária do seu domicílio tributário, quando da emissão do Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, utilizado para recolhimento do ICMS devido na operação.

§ 4º O estatuído no caput deste artigo não se aplica ao imposto devido em relação à prestação de serviço de transporte da respectiva mercadoria.

§ 5º Na hipótese de o destinatário da operação prevista no caput deste artigo ser estabelecimento frigorífico que se enquadre em CNAE indicada no artigo 6º deste anexo, o qual mantenha credenciamento regular como substituto tributário perante a Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, em operação regular e idônea, será, cumulativamente, observado o seguinte:

I – o imposto de que trata o artigo 16 do Anexo VII será recolhido pelo substituto tributário a que se refere o caput deste parágrafo mediante GNRE que aglutine as operações do decêndio imediatamente anterior, até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente;

II – a base de cálculo do imposto devido e a recolher, na forma do artigo 16 do Anexo VII deste regulamento e inciso I deste parágrafo, deverá ser calculada com base no valor da respectiva lista de preços mínimos a que se refere o artigo 88 das disposições permanentes deste regulamento, devidamente acrescido pela margem de valor agregado mínima equivalente a 25% (vinte e cinco por cento);

III – o crédito presumido a que se refere este artigo será, quanto à referida operação, igual àquele indicado no artigo 7º deste anexo;

IV – o recolhimento de que trata o inciso I deste parágrafo não será inferior ao equivalente à metade da carga tributária a que se refere o artigo 3º do Anexo V deste regulamento, aplicada sobre a base de cálculo mínima a que se refere o inciso II deste parágrafo;

V – a operação de saída interestadual de Mato Grosso deverá estar acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou registrada no Sistema de Nota Fiscal de Saída e de Outros Documentos Fiscais de que trata o artigo 374 das disposições permanentes;

VI – o benefício preconizado neste parágrafo fica restrito aos estabelecimentos frigoríficos localizados nos Estados de Rondônia e que adquiram gado em pé oriundo de produtor rural com domicílio tributário no Município de Rondolândia;

VII – o transporte do gado em pé deverá estar acompanhado de Guia de Transporte Animal – GTA, emitida pelo órgão fiscalizador no Estado de Mato Grosso, que comprovará a respectiva região de origem;

VIII – o benefício previsto neste parágrafo fica condicionado, ainda, à observância do disposto nos artigos 13 e 14 das disposições permanentes deste regulamento.

Nota:

1. Vigência conforme indicado nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Caput

Redação atual: Decreto [902/2017](#), Vigência: 29/03/2017, Efeitos: 29/03/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 5º Aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé fica concedido crédito presumido equivalente a 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do imposto devido nas referidas operações. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [1.244/2017](#), Vigência: 31/10/2017, Efeitos: 1º/10/2017 (Alterou o inciso II do caput)

Redação original:

II - no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º, inciso IV

Redação original: Decreto [1.244/2017](#), Vigência: 31/10/2017, Efeitos: 1º/10/2017 (Acrescentou o inciso IV ao § 1º)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [902/2017](#), Vigência: 29/03/2017, Efeitos: 29/03/2017 (Alterou a Nota nº 1)

Redação original:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Art. 5º (na íntegra)

Redação anterior: Revogado pelo Decreto [777/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: 1º/04/2017 (Revogou o artigo 5º) *(não produziu efeitos)*

Redação original:

Art. 5º Aos produtores rurais que promoverem saídas interestaduais de gado bovino em pé fica concedido crédito presumido equivalente a 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do imposto devido nas referidas operações. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

§ 1º A utilização do benefício de que trata o caput deste artigo implica:

I – a renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;

II – a aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – a obrigatoriedade de recolhimento do imposto devido, a cada saída interestadual que promover.

§ 2º O benefício de que trata este artigo fica condicionado:

I – à regularidade e idoneidade da operação;

II – a estar o contribuinte indicado em resolução do Conselho de Desenvolvimento Agrícola – CDA.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo será atribuído ao interessado pela Agência Fazendária do seu domicílio tributário, quando da emissão do Documento de Arrecadação – DAR-1/AUT, utilizado para recolhimento do ICMS devido na operação.

§ 4º O estatuído no caput deste artigo não se aplica ao imposto devido em relação à prestação de serviço de transporte da respectiva mercadoria.

§ 5º Na hipótese de o destinatário da operação prevista no caput deste artigo ser estabelecimento frigorífico que se enquadre em CNAE indicada no artigo 6º deste anexo, o qual mantenha credenciamento regular como substituto tributário perante a

Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR, em operação regular e idônea, será, cumulativamente, observado o seguinte:

I – o imposto de que trata o artigo 16 do Anexo VII será recolhido pelo substituto tributário a que se refere o caput deste parágrafo mediante GNRE que aglutine as operações do decêndio imediatamente anterior, até o 3º (terceiro) dia útil do decêndio subsequente;

II – a base de cálculo do imposto devido e a recolher, na forma do artigo 16 do Anexo VII deste regulamento e inciso I deste parágrafo, deverá ser calculada com base no valor da respectiva lista de preços mínimos a que se refere o artigo 88 das disposições permanentes deste regulamento, devidamente acrescido pela margem de valor agregado mínima equivalente a 25% (vinte e cinco por cento);

III – o crédito presumido a que se refere este artigo será, quanto à referida operação, igual àquele indicado no artigo 7º deste anexo;

IV – o recolhimento de que trata o inciso I deste parágrafo não será inferior ao equivalente à metade da carga tributária a que se refere o artigo 3º do Anexo V deste regulamento, aplicada sobre a base de cálculo mínima a que se refere o inciso II deste parágrafo;

V – a operação de saída interestadual de Mato Grosso deverá estar acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e ou registrada no Sistema de Nota Fiscal de Saída e de Outros Documentos Fiscais de que trata o artigo 374 das disposições permanentes;

VI – o benefício preconizado neste parágrafo fica restrito aos estabelecimentos frigoríficos localizados nos Estados de Rondônia e que adquiram gado em pé oriundo de produtor rural com domicílio tributário no Município de Rondolândia;

VII – o transporte do gado em pé deverá estar acompanhado de Guia de Transporte Animal – GTA, emitida pelo órgão fiscalizador no Estado de Mato Grosso, que comprovará a respectiva região de origem;

VIII – o benefício previsto neste parágrafo fica condicionado, ainda, à observância do disposto nos artigos 13 e 14 das disposições permanentes deste regulamento.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Seção III-A

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Suíno em Pé

Redação original: Decreto [1.217/2017](#), Vigência: 05/10/2017, Efeitos: 05/10/2017
(Acrescentou a Seção III-A)

Art. 5º-A *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019
(Revogou o artigo 5º-A).

Redação anterior: Decreto [1.359/2018](#), Vigência: 31/01/2018, Efeitos: 1º/12/2017
(Alterou a íntegra do artigo 5º-A)

Art. 5º-A Fica concedido ao contribuinte estabelecido em território mato-grossense crédito presumido de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS incidente na

operação própria de saída interestadual de suíno em pé. (cf. [Lei nº 10.634, de 1º de dezembro de 2017](#))

§ 1º A utilização do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo implica:

I - renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;
II - aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 2º A concessão do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I - à regularidade e idoneidade da operação;

II - ao contribuinte estar estabelecido em território mato-grossense;

III - à regularidade perante a Fazenda Pública Estadual do contribuinte;

IV - ao registro do contribuinte no sistema eletrônico pertinente mantido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

V - ao contribuinte não usufruir de outro benefício fiscal na mesma operação.

§ 3º A utilização do crédito presumido previsto no *caput* deste artigo não se aplica ao imposto devido em relação à prestação de serviços de transporte da respectiva mercadoria.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, a regularidade fiscal do contribuinte beneficiário será comprovada mediante Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CNDI, com a finalidade "Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins gerais", obtida eletronicamente, no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, na internet, www.sefaz.mt.gov.br, incumbindo ao beneficiário obter, mensalmente, a referida certidão, mantendo-a arquivada pelo período decadencial para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 5º Substitui a CNDI referida no § 4º deste artigo a Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CPNDI, igualmente obtida por processamento eletrônico de dados.

§ 6º Para fins do disposto no inciso IV do § 2º deste artigo, incumbe ao contribuinte interessado na fruição do benefício previsto neste artigo requerer, via e-Process, à Gerência de Cadastro e Domicílio Tributário Eletrônico da Superintendência de Informações da Receita Pública - GCAD/SUIRP o registro no Sistema de Credenciamento Especial - Regimes Especiais, Substituição Tributária, Exportação e Importação.

§ 7º O benefício de que trata este artigo vigorará no período de 1º de dezembro de 2017 a 29 de maio de 2018.

Redação original: Decreto [1.217/2017](#), Vigência: 05/10/2017, Efeitos: 05/10/2017

(Acrescentou o artigo 5º-A)

Art. 5º-A Na operação de saída interestadual de suíno em pé, fica concedido crédito presumido no valor equivalente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido na referida operação. (cf. *art. 2º da Lei nº 7.925/2003*)

§ 1º A concessão do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo vigorará por 180 dias a partir da sua entrada em vigor.

§ 2º A utilização do benefício de que trata o *caput* deste artigo implica:

I - a renúncia ao creditamento do imposto relativamente a quaisquer entradas tributadas;

II - a aceitação, como base de cálculo da operação, dos valores fixados em lista de preços mínimos divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - a obrigatoriedade de recolhimento do imposto devido, a cada saída interestadual que promover.

§ 3º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado:

I - a regularidade e idoneidade da operação;

II - ao contribuinte estar estabelecido em território mato-grossense;

III - a regularidade perante a Fazenda Pública Estadual do contribuinte;

IV - ao registro do contribuinte no sistema eletrônico pertinente mantido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

V - ao contribuinte não usufruir de outro benefício fiscal na mesma operação.

§ 4º O benefício de que trata o caput deste artigo será atribuído ao interessado pela Agência Fazendária do seu domicílio tributário, quando da emissão do Documento de Arrecadação - DAR-1/AUT, utilizado para recolhimento do ICMS devido na operação.

§ 5º O estatuído no caput deste artigo não se aplica ao imposto devido em relação à prestação de serviço de transporte da respectiva mercadoria.

Nota:

1. Vigência conforme § 1º deste artigo.

Seção IV

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Carnes e Miudezas Comestíveis, Charque, Carne Cozida e Corned Beef, das Espécies Bovina e Bufalina, e Demais Suprodutos, Exceto Couro e Sebo

Art. 6º

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: vide no texto (Alterou o *caput* do artigo 6º, acrescentou os §§ 6º ao 9º e a nota nº 2, bem como revogou a nota nº 1), c/c Decreto [781/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: 1º/04/2017 (Alterou o *caput* do artigo), Decreto [231/2015](#), Vigência: 19/08/2015, Efeitos: de 1º/09/2015 até 31/03/2017 (Alterou o *caput* do artigo), Decreto 2.212/2014 (redação original).

Caput

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação anterior: Decreto [781/2016](#), Vigência: 28/12/2016, Efeitos: 1º/04/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Art. 6º Nas operações de saídas interestaduais de carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e *cornedbeef*, das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios, fica concedido crédito presumido de 64,286% (sessenta e quatro inteiros e duzentos e oitenta e seis milésimos por cento) do valor do imposto devido nas referidas operações, desde que praticadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso com atividade de abatedouro ou frigorífico, enquadrada na CNAE 1011-2/01 ou 1012-1/03.

Redação anterior: Decreto [231/2015](#), Vigência: 19/08/2015, Efeitos: de 1º/09/2015 até 31/03/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Art. 6º Nas operações de saídas interestaduais de carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e *corned beef*, das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios, fica concedido crédito presumido de 71,43% (setenta e um inteiros e quarenta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido nas referidas operações, desde que praticadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso com atividade de abatedouro ou frigorífico, enquadrada na CNAE 1011-2/01 ou 1012-1/03.

Redação original:

Art. 6º Nas operações de saídas interestaduais de carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, bem como de charque, carne cozida enlatada e *corned beef*, das espécies bovina e bufalina, e demais subprodutos do respectivo abate, exceto o couro bovino e bufalino, em qualquer dos seus estágios, fica concedido crédito presumido de 50,00% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido nas referidas operações, desde que praticadas por estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso com atividade de abatedouro ou frigorífico, enquadrada na CNAE 1011-2/01 ou 1012-1/03. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

§§ 6º a 9º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou os §§ 6º ao 9º)

Nota nº 1 (revogada)

Redação atual: **Revogada** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou a nota nº 1)

Redação original:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Nota nº 2

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou a nota nº 2)

Seção V
Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Leite
Pasteurizado

Art. 7º (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 7º).

Redação original:

Art. 7º Nas saídas interestaduais de leite longa vida, será concedido um crédito presumido equivalente a 41,666% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) do valor do imposto devido nas referidas operações. (cf. art. 2º da

Lei nº 7.925/2003)

§ 1º Exclusivamente para efeitos da base de cálculo do benefício de que trata o caput deste artigo, o valor do imposto incidente sobre a parcela relativa ao custo do frete, ainda que a operação seja realizada com preço CIF, não será considerado como imposto devido.

§ 2º Para fins de comprovação da base de cálculo do benefício, nas hipóteses em que as saídas dos produtos forem efetuadas com preço CIF, o remetente deverá, na Nota Fiscal que acobertar a operação, demonstrar a formação do preço, informando o valor do frete no campo próprio, em separado do valor da mercadoria.

§ 3º A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo é opcional e sua utilização implica:

I – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos, divulgadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;

II – a obrigatoriedade de recolher o imposto resultante, após a dedução do crédito, a cada saída interestadual do produto que promover;

III – a obrigatoriedade de manutenção do nível de emprego.

§ 4º A opção a que se refere o § 3º deste artigo será efetuada mediante a observância dos seguintes procedimentos pelo contribuinte:

I – lavratura, por instrumento público, de termo declarando a opção, a aceitação como base de cálculo dos preços fixados em listas de preços mínimos, quando houver, bem como o compromisso de efetuar o recolhimento do imposto a cada saída interestadual do produto que promover e de manutenção do nível de emprego, de acordo com o estatuído no § 3º deste artigo;

II – transcrição do termo lavrado em consonância com o inciso I deste parágrafo, em seu livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, declarando a opção, a aceitação como base de cálculo dos preços fixados em listas de preços mínimos, quando houver, bem como o compromisso de efetuar o recolhimento do imposto a cada saída interestadual do produto que promover e de manutenção do nível de emprego, de acordo com o disposto no § 3º deste artigo;

III – comunicação à Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR da opção pelo benefício, mediante a apresentação do original do documento de que trata o inciso I deste parágrafo, bem como de cópia do termo transcrito na forma exigida no inciso II, também deste parágrafo.

§ 5º Recebidos em conformidade os documentos exigidos no § 4º deste artigo, a Gerência de Informações Cadastrais da Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – GCAD/SIOR registrará, no sistema eletrônico cadastral, a opção do interessado pelo disposto neste artigo.

§ 6º Perderá, incontinenti, o direito ao benefício o contribuinte que descumprir qualquer de suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, relativas ao ICMS.

Nota:

1. Vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS COM MERCADORIAS PRODUZIDAS COM ORIGEM NA CANA-DE-AÇÚCAR

Art. 8º

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: vide no texto (Renumerou para § 1º o p. único do artigo 8º, mantido o respectivo texto, exceto em relação ao respectivo inciso III cuja redação foi alterada; ainda, acrescentou os §§ 2º a 4º e a nota nº 3, bem como alterou a nota nº 1 e revogou a nota nº 2), c/c Decreto [1.142/2017](#), Vigência 10/08/2017, Efeitos: 10/08/2017 (Alterou o *caput* do artigo 8º), Decreto 2.212/2014 (redação original).

Caput

Redação atual: Decreto [1.142/2017](#), Vigência 10/08/2017, Efeitos: 10/08/2017 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 8º Na operação interestadual, fica concedido crédito presumido de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor do imposto ao estabelecimento industrial instalado neste Estado, em operação com mercadoria produzida a partir de cana de açúcar de produção mato-grossense. (*cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003*)

§ 1º (p. único)

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Renumerou para § 1º o p. único)

§ 1º (p. único), inciso III

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Alterou o inciso III do § 1º)

Redação original:

Parágrafo único A fruição do benefício previsto neste artigo implica:

- I – a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos ou benefício fiscal;
- II – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos e preço médio móvel ponderado, divulgados pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;
- III – a observância do disposto nos artigos 35 e 36 do Anexo V deste regulamento, no que se refere à operação interna.

§§ 2º a 4º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou os §§ 2º a 4º)

Nota nº 1

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Alterou a nota nº 1)

Redação original:

1. Em relação às operações internas, v. artigos 35 e 36 do Anexo VI deste regulamento.

Nota nº 2 (revogada)

Redação atual: **Revogada** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos:

25/10/2019 (Revogou a nota nº 2)

Redação original:

2. Vigência por prazo indeterminado.

Nota nº 3

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019

(Acrescentou a nota nº 3)

CAPÍTULO III
DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM
BIODIESEL – B100

Art. 9º *(revogado)*

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o artigo 9º).

Redação original:

Art. 9º Nas operações interestaduais com biodiesel – B100, alternativamente ao tratamento tributário previsto nos §§ 18 e 19 do artigo 483 das disposições permanentes, a indústria mato-grossense de biodiesel B100 poderá optar pela aplicação do preconizado neste artigo.

§ 1º Em relação ao tratamento conferido neste artigo, será observado o que segue:

I – não se aplica a vedação de que trata o § 19 do artigo 483 das disposições permanentes;

II – fica vedada a fruição do diferimento previsto no artigo 25 do Anexo VII deste regulamento, bem como no § 18 do artigo 483 das disposições permanentes, também deste regulamento.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo é realizada a cada operação interestadual, mediante destaque do valor do ICMS na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e que acobertar a respectiva operação, hipótese em que fica afastada a aplicação do preconizado nos §§ 18 e 19 do artigo 483 das disposições permanentes.

§ 3º Realizada a opção pelo tratamento de que trata este artigo, com o destaque do imposto na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, conforme disciplinado no § 2º deste preceito, antes de promover o início da saída do biodiesel – B100 do respectivo estabelecimento, o industrial mato-grossense deverá efetuar o recolhimento do imposto, por antecipação, no valor equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação, mediante documento de arrecadação que acompanhará o trânsito da mercadoria.

§ 4º Na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser consignada a indicação do documento de arrecadação mencionado no § 3º deste preceito, com a descrição de todos os elementos que permitam a respectiva identificação.

§ 5º No documento de arrecadação de que trata o § 3º deste artigo, deve ser consignada a indicação da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e a que se refere.

§ 6º Em decorrência da operação realizada nos termos deste artigo, ao estabelecimento industrial mato-grossense, remetente, em operações interestaduais, do biodiesel – B100, produzido a partir de matéria-prima produzida ou extraída neste Estado, fica

concedido crédito presumido equivalente à diferença entre a alíquota interestadual e o percentual de 4% (quatro por cento) referido no § 3º deste preceito, observado o disposto no § 7º, também deste preceito.

§ 7º Fica concedido crédito presumido, conforme previsto nos §§ 3º e 6º deste artigo, correspondente ao percentual de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), aplicado sobre o valor do ICMS devido na respectiva operação interestadual, de forma que a carga tributária final seja equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação.

§ 8º Relativamente às operações de que trata o § 7º deste artigo, poderá ser concedido acréscimo de crédito presumido com base na comparação entre o faturamento auferido pelo estabelecimento no trimestre do exercício atual e o faturamento auferido no mesmo trimestre do exercício anterior, de forma que, se comprovado o aumento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) no faturamento, ou ainda, se comprovada a comercialização trimestral de pelo menos 70% (setenta por cento) da capacidade de produção autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, vigente em 1º de janeiro do exercício corrente, fica concedido crédito presumido correspondente ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), aplicado sobre o valor do ICMS devido nas operações interestaduais, de sorte que a carga tributária final seja equivalente a 3% (três por cento) das referidas operações.

§ 9º O tratamento previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2014.

Nota:

1. Em relação às operações internas, v. artigo 483 das disposições permanentes e artigo 37 do Anexo V deste regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS COM MADEIRA OU COM PRODUTO RESULTANTE DO RESPECTIVO PROCESSO INDUSTRIAL

Art. 10

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 5º e a nota nº 2 ao artigo 10, e revogou a nota nº 1).

§ 5º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 5º)

Nota nº 1 (revogada)

Redação atual: **Revogada** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou a nota nº 1)

Redação original:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Nota nº 2

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou a nota nº 2)

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM ÁGUA ENVASADA

Art. 11

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 3º e a nota nº 3 ao artigo 11, e revogou a nota nº 2).

§ 3º

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou o § 3º)

Nota nº 2 (revogada)

Redação atual: Revogada pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou a nota nº 2)

Redação original:

1. Vigência por prazo indeterminado.

Nota nº 3

Redação original: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Acrescentou a nota nº 3)

CAPÍTULO VI DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES REALIZADAS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATACADISTA DE PRODUTOS PREDOMINANTEMENTE ALIMENTÍCIOS

Art. 12 (revogado)

Alteração: **Revogado** pela LC [631/2019](#), Vigência: 31/07/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o artigo 12)

Redação original:

Art. 12 Na operação interestadual, fica concedido crédito presumido de 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) quando promovida por estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Mato Grosso, com atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios e mercadorias em geral, correspondente às CNAE 4639-7/01, 4639-7/02, 4691-5/00 ou 4637-1/07, desde que localizado no território deste Estado e adimplente com os requisitos mínimos que caracterizem tais estabelecimentos perante a respectiva legislação tributária cadastral. (cf. art. 2º da Lei nº 7.925/2003)

Parágrafo único A fruição do benefício previsto neste artigo implica:

- I – a renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos ou benefício fiscal;
- II – a aceitação como base de cálculo dos valores fixados em listas de preços mínimos e preço médio móvel ponderado, divulgados pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda, quando houver;
- III – a observância do disposto no artigo 8º do Anexo V deste regulamento, no que se refere à operação interna.

Notas:

1. Em relação às operações internas, v. artigo 8º do Anexo V deste regulamento.
2. Vigência por prazo indeterminado.

CAPÍTULO VII

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS, QUANDO VINCULADAS A ATIVIDADES ARTÍSTICAS E CULTURAIS

Seção I

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos em Operações com Obras de Arte

...

Seção II

Dos Créditos Fiscais, Outorgados ou Presumidos Concedidos a Empresas Produtoras de Discos Fonográficos

Art. 14

Alterações: Decreto [579/2020](#), Vigência: 30/07/2020, Efeitos: 1º/05/2020 (Alterou o § 7º), Decreto [343/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 24/04/2019 (Alterou o § 7º), Decreto [1.275/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 26/10/2017 (Alterou o § 7º), c/c Decreto [1.036/2017](#), Vigência: 07/06/2017, Efeitos: 27/04/2017 (Alterou o § 7º), Decreto [383/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º), Decreto [110/2015](#), Vigência: 1º/06/2015, Efeitos: 1º/06/2015 (Alterou o § 7º), Decreto 2.212/2014 (redação original).

§ 7º

Redação atual: Decreto [579/2020](#), Vigência: 30/07/2020, Efeitos: 1º/05/2020 (Alterou o § 7º)

Redação anterior: Decreto [343/2019](#), Vigência: 30/12/2019, Efeitos: 24/04/2019 (Alterou o § 7º)

§ 7º Este benefício vigorará até 30 de abril de 2020. (cf. *Convênio ICMS 28/2019*)

Redação anterior: Decreto [1.275/2017](#), Vigência: 21/11/2017, Efeitos: 26/10/2017 (Alterou o § 7º)

§ 7º Este benefício vigorará até 30 de abril de 2019. (cf. *Convênio ICMS 127/2017*)

Redação anterior: Decreto [1.036/2017](#), Vigência: 07/06/2017, Efeitos: 27/04/2017 (Alterou o § 7º)

§ 7º Este benefício vigorará até 31 de outubro de 2017. (cf. *Convênio ICMS 49/2017*)

Redação anterior: Decreto [383/2015](#), Vigência: 29/12/2015, Efeitos: 1º/01/2016 (Alterou o § 7º)

§ 7º Este benefício vigorará até 30 de abril de 2017. (cf. *Convênio ICMS 107/2015*)

Redação anterior: Decreto [110/2015](#), Vigência: 1º/06/2015, Efeitos: 1º/06/2015 (Alterou o § 7º)

§ 7º Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2015. (cf. *Convênio ICMS 27/2015*)

Redação original:

§ 7º Este benefício vigorará até 31 de maio de 2015. (cf. *Convênio ICMS 191/2013*)

CAPÍTULO VIII
DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM
MERCADORIAS PARA APLICAÇÃO EM OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 15 (revogado)

Alteração: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Revogou o artigo 15).

Redação anterior: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/2014 (Alterou o § 4º e a nota nº 2 do artigo) c/c Decreto 2.212/2014 (redação original).

Art. 15 Na hipótese do artigo 42 do Anexo VII deste regulamento, poderá, na forma deste artigo, ser outorgado o crédito a que se refere o Convênio ICMS 85/2011 ou a alínea b do inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003. (cf. *Convênio ICMS 85/2011 e respectivas alterações*)

§ 1º A outorga de que trata o caput deste artigo poderá dispensar o estorno do crédito do ICMS de que trata o artigo 21 da Lei Complementar (federal) nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações abrangidas, bem como poderá ser fruída em conta gráfica, sem prejuízo do crédito real constante dos documentos fiscais de entrada.

§ 2º Na hipótese deste artigo ou do caput do artigo 125 das disposições permanentes deste regulamento, poderá a outorga limitar, dispor ou disciplinar a transferência ou estabelecer condições à sua realização ou destino.

§ 3º O disposto neste artigo fica condicionado ao prévio credenciamento do interessado perante o programa a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, quando será fixada a respectiva outorga.

§ 4º O benefício previsto neste artigo vigorará até 31 de dezembro de 2017. (cf. *cláusula terceira do Convênio ICMS 85/2011, c/c a cláusula primeira do Convênio ICMS 80/2014 – efeitos a partir de 5 de setembro de 2014*)

Notas:

1. O Convênio ICMS 85/2011 é autorizativo.
2. Alterações do Convênio ICMS 85/2011: Convênios ICMS 110/2011, 132/2011, 57/2012, 69/2012, 93/2013, 125/2013, 15/2014 e 85/2014.

§ 4º

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/014 (Alterou o § 4º)

Redação original:

§ 4º O benefício previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2017. (cf. *cláusula terceira do Convênio ICMS 85/2011, c/c a cláusula quinta do Convênio ICMS 101/2012*)

Nota nº 2

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/2014 (Alterou a Nota nº 2)

Redação original:

2. Alterações do Convênio ICMS 85/2011: Convênios ICMS 110/2011, 132/2011, 57/2012, 69/2012, 93/2013, 95/2013 e 125/2013.

Art. 16

Alteração: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/2014 (Alterou o § 9º e a Nota nº 2 do artigo).

§ 9º

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/2014 (Alterou o § 9º)

Redação original:

§ 9º O benefício previsto neste artigo vigorará até 30 de abril de 2017. (*cf. cláusula terceira do Convênio ICMS 85/2011 c/c a cláusula quinta do Convênio ICMS 101/2012*)

Nota nº 2

Redação atual: Decreto [2.579/2014](#), Vigência: 30/10/2014, Efeitos: 05/09/2014 (Alterou a Nota nº 2)

Redação original:

2. Alterações do Convênio ICMS 85/2011: Convênios ICMS 110/2011, 132/2011, 57/2012, 69/2012, 93/2013, 95/2013 e 125/2013.

CAPÍTULO IX DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL

Art. 17

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 7º do artigo 17).

§ 7º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 1º/01/2020 (Revogou o § 7º)

Redação original:

§ 7º Respeitadas as condições deste artigo, fica assegurada a dedução do crédito no cálculo do ICMS devido por contribuinte mato-grossense, não optante pelo Simples Nacional, enquadrado na sistemática do pagamento do ICMS Garantido na modalidade arrolada no inciso I do artigo 777 das disposições permanentes, bem como no Programa ICMS Garantido Integral, de que tratam os artigos 781 a 802 também das disposições permanentes e o Anexo XI, quando adquirir mercadorias, exclusivamente mediante compra, de contribuinte optante pelo Simples Nacional, estabelecido em outra unidade federada.

CAPÍTULO X

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE

...

CAPÍTULO XI

DOS CRÉDITOS FISCAIS, OUTORGADOS OU PRESUMIDOS EM OPERAÇÕES COM BENS E MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, ENVOLVENDO ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 19

Alterações: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou os §§ 4º e 5º), c/c Decreto [1.521/2018](#), Vigência: 08/06/2018, Efeitos: 08/06/2018 (Acrescentou o Capítulo XI, com o artigo 19 que o integra).

§ 4º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 4º)

Redação original: Decreto [1.521/2018](#), Vigência: 08/06/2018, Efeitos: 08/06/2018 (Acrescentou o Capítulo XI, com o artigo 19 que o integra).

§ 4º A apropriação do crédito presumido de que trata este artigo fica condicionada à obtenção pela empresa fornecedora de energia elétrica e pela empresa prestadora de serviço de comunicação, conforme o caso, de Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CNDI, com finalidade Certidão referente a pendências tributárias e não tributárias controladas pela SEFAZ/MT, para fins de Recebimento da Administração Pública, no mês da referida apropriação.

§ 5º

Redação atual: Decreto [430/2020](#), Vigência: 31/03/2020, Efeitos: 31/03/2020 (Alterou o § 5º)

Redação original: Decreto [1.521/2018](#), Vigência: 08/06/2018, Efeitos: 08/06/2018

(Acrescentou o Capítulo XI, com o artigo 19 que o integra).

§ 5º A Certidão exigida no § 4º deste artigo poderá ser substituída por Certidão Positiva com Efeitos de Certidão Negativa de Débitos e Outras Irregularidades Fiscais - CPNDI, respeitada a mesma finalidade.